

**Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT**  
**1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rondonópolis-MT**

PROCESSO: 1000022-70.2019.4.01.3602 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE:

██████████ Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MATOS DE SOUZA - MT13081/O

IMPETRADO: PRESIDENTE CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO,  
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ██████████ contra ato atribuído ao **Presidente do Conselho Nacional Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)**, consistente na ausência de publicidade do resultado do julgamento do processo de seleção pública para concessão de bolsas de estudo na modalidade Bolsa de Estudo no Exterior – PDE.

O autor sustenta, na inicial, que: a) se inscreveu num processo de seleção do CNPq para obtenção de bolsa para cursar “*um estágio pós-doutoral no Reino Unido na University of Reading (Pós-Doutorado no Exterior – PDE)*” e sua proposta de pesquisa foi bem avaliada pelos pareceristas; b) nada obstante, a proposta foi indeferida porque, segundo a autoridade impetrada, ela “*não alcançou a classificação/prioridade necessária para classificação do apoio*”; c) ocorre que “*não foi dado publicidade a qualquer pontuação atribuída quando da avaliação comparativa dos critérios das propostas concorrentes, dificultando o exercício pleno de recurso e ampla defesa*”, razão por que, em 25.9.2018, solicitou tais informações ao CNPq por meio de sua plataforma eletrônica e por meio de recurso administrativo dirigido à comissão de avaliação, tendo obtido resposta por correspondência eletrônica somente em 25.10.2018, depois de uma reclamação formalizada no canal de atendimento em 22.10.2018; c) como a resposta não esclareceu as pontuações obtidas pelos demais candidatos, formulou novo requerimento por e-mail em 25.10.2018, o qual foi recebido pela CNPq como pedido de reconsideração dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Recursos – Copar; d) em 13.12.2018, a Copar proferiu decisão no sentido de que não foram apresentados argumentos que alterassem a classificação da sua proposta, mas deixou de esclarecer a “*pontuação final obtida da avaliação dos critérios*” e “*a publicação da ordem de classificação das propostas*”; e) não poderia “*instrumentalizar um recurso com a devida fundamentação e argumentos sem ter conhecimento das pontuações atribuídas aos candidatos, tampouco a ordem de classificação*”; e f) “*o processo seletivo do CNPq carece de maior transparência, ou mesmo a mudança nos procedimentos de avaliação das propostas, principalmente no que pertine à publicidade e legalidade dos atos*”, eis que prejudicou o seu direito de interposição de recurso; g) além de ser prejudicado em seu direito de defesa com a ausência de



transparência, a impetrada lhe informou que “estaria ocupando a 3ª posição no ranking de propostas aprovadas, no entanto tornando público oficialmente a colocação de outra pessoa na 3ª posição”.

Com essas considerações e invocando os princípios da legalidade e da publicidade, requer a concessão de ordem de segurança que suspenda o processo seletivo a fim de que a autoridade impetrada dê publicidade e transparência “*aos critérios de avaliação e julgamento, especialmente da pontuação e ordem de classificação das propostas dos concorrentes, atendendo aos princípios da administração pública e garantindo*” o exercício da ampla defesa.

Ainda, arguindo que o processo já está na fase de concessão das bolsas, requer a concessão de liminar.

Recolheu custas iniciais e anexou decisão proferida durante o recesso forense, no sentido de que o pleito de urgência não se inseria nas hipóteses de plantão judiciário, devendo ser examinado após a normalização do expediente.

É o relato necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de dois pressupostos legais: a) relevância do fundamento (*fumus boni juris*); e b) possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na mesma trilha, prescreve o art. 300 do novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A “probabilidade do direito” ou a “relevância do fundamento” se traduz na plausibilidade da pretensão inicial, ou seja, na viabilidade da tese jurídica, aferida à luz dos documentos anexados à inicial.

O segundo requisito, por sua vez, diz respeito ao risco de dano concreto e real, manifestado de forma objetiva.

Na hipótese, a impetração versa sobre a transparência dos resultados do processo seletivo promovido pelo CNPq para a concessão de bolsas no exterior.

Diversamente do que constou da peça inaugural, referida seleção não concerne à Chamada Pública n.º 09/2018, eis que esta trata da concessão de bolsas de Produtividade em Pesquisa (PQ), que são oferecidas no País, conforme Resolução Normativa – RN do CNPq n.º 28/2015.

Considerando que o impetrante postulou bolsa para a execução de Pós-Doutorado no Exterior (PDE), a sua proposta se refere à Chamada Pública n.º 22/2018, aberta na mesma época daquela primeira, cujo objeto é “*apoiar projetos de pesquisa que visem a contribuir significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação do País, por meio da concessão de bolsas no país e no exterior*”, abrangendo a modalidade de bolsa PDE.

O impetrante impugna a ausência de transparência do processo seletivo, na medida em que não teriam sido divulgados os “critérios de avaliação e julgamento”, “*a ordem de classificação, tampouco a pontuação obtida pelos demais participantes*”.

Inicialmente, é importante pontuar que o CNPq é uma fundação pública vinculada atualmente ao “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” (MCTIC), com atribuições de fomentar a pesquisa científica e tecnológica e incentivar a formação de pesquisadores brasileiros.



Cuida-se, inegavelmente, de entidade da administração pública indireta prestadora de serviço público, tendo sido criada para cuidar das atribuições do Estado previstas no artigo 218 da CF, *in verbis*:

*Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

*§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.*

*§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.*

*§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.*

*§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

*§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.*

*§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.*

*§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.*

Assim, embora a Lei n.º 6.129/1974 tenha instituído o CNPq “com personalidade jurídica de direito privado” (artigo 1º), ele não se sujeita inteiramente ao direito privado, porque se submete ao direito público em boa parte dos aspectos, especialmente em razão da necessidade de fazer prevalecer a vontade da União que o criou para prestar um serviço de interesse público.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os atos e contratos do CNPq relacionados à sua atividade fim, de fomento à pesquisa e incentivo à formação dos pesquisadores, são administrativos, sujeitando-se ao controle de legalidade ou legitimidade pelo Poder Judiciário, inclusive por meio de mandado de segurança, quando violar direito líquido e certo dos administrados.

Isso posto, pontuo que o artigo 218 da Constituição Federal é regulamentado pelas Leis n.º 10.973/2004 e n.º 13.243/2016, sendo que a primeira delas estabelece “*medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219e 219-A da Constituição Federal*” (art. 1º).

Em seu artigo 19, ela prescreve que os entes federados e suas agências de fomento – como o CNPq – devem promover e incentivar “*a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores*” por meio de subvenção econômica, financiamento, participação societária, bônus tecnológico, encomenda tecnológica, incentivos fiscais, **concessão de bolsas**, uso do poder de compra do Estado, fundos de investimentos, fundos de participação, títulos financeiros, incentivados ou não, e/ou previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais (§ 2º). Preconiza, ainda, que essas iniciativas deverão ser estendidas a ações visando, inclusive, à “*cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia*” (§ 6º).

Já no artigo 21-A, a lei mencionada estatui que os entes políticos e suas agências de fomento deverão conceder “*bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs [Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação] e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia*”.

Por fim, o artigo 34, § 2º, do Decreto n.º 9.283/2018 dispõe que a bolsa é “o aporte de recursos



*financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia”.*

Da leitura conjunta desses dispositivos, infere-se, sem a menor dúvida, que a concessão de bolsas individuais pelo CNPq, inclusive no exterior, é uma medida inserida no âmbito das atribuições do Estado de que trata o artigo 218 da Constituição Federal (promoção e incentivo de ciência, tecnologia e inovação) e, nesse sentido, também está submetida aos princípios específicos que orientam os atos administrativos, a saber: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público (artigos 37 da Constituição e 2º da Lei 9.784/99).

Assim, em respeito aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, o § 1º do artigo 34 do Decreto 9.283/18, acima citado, estabelece que a concessão de bolsas deve ser precedida de processo de seleção que privilegie a escolha do melhor projeto, segundo os critérios previamente definidos, e que assegure “*transparência nos critérios de participação e de seleção*”.

Conforme explicitado acima, a suposta violação a direito do impetrante teria decorrido justamente da ausência de transparência quanto aos critérios de julgamento do processo seletivo para concessão de bolsas especiais no exterior (Chamada CNPq n.º 22/2018), bem assim quanto aos seus resultados.

Analisando o acervo probatório e as informações públicas contidas no sítio eletrônico da impetrada ([www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas](http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas)), tenho que há parcial razão nos fundamentos da impetração.

A Chamada Pública em referência, cujo teor está disponível no sítio eletrônico acima aludido, estabelece, em seus itens 7.1 e 7.2, o procedimento e os critérios para seleção dos beneficiários das bolsas, os quais podem ser assim resumidos:

**Primeira etapa.** Após a fase de inscrição dos candidatos à bolsa (submissão das propostas via internet), inicia-se a primeira etapa da seleção, em que as propostas são submetida ao exame de consultores ad hoc quanto ao mérito e relevância, com a finalidade exclusiva de fornecer subsídios ao Comitê de Assessoramento e da Diretoria Executiva do CNPq. De fato, conforme expresso no item 7.2.1.3 da chamada, os pareceres não possuem “*caráter classificatório ou comparativo*”.

Nos termos dos artigos 31 a 37 da Resolução Normativa (RN) CNPq n.º 02/2015, que versa sobre os órgãos de assessoramento do CNPq, o quadro de consultores *ad hoc* é formado por pesquisadores detentores da Bolsa de Produtividade do CNPq ou convidados, que terão a identidade preservada e a atribuição de emitir parecer circunstanciado em pedidos de bolsas e auxílios.

No caso da chamada em referência, o item 7.2.1.2 estabelece que os “pareceres circunstanciados” serão ofertados por meio de formulários padrões (“Formulário de Parecer *ad hoc*”), que contemplem o disposto nos itens 6.5 e 6.6 da chamada (requisitos formais da proposta), bem como o disposto no item 7.1 (critérios de julgamento).

Logo, além de informações sobre o atendimento aos requisitos formais da proposta, o formulário (parecer do consultor *ad hoc*) deve conter subsídios para a etapa seguinte, na qual os Comitês de Assessoramento efetuarão a “*classificação das propostas quanto ao mérito técnico-científico*” segundo os critérios estabelecidos no item 7.1.1 a 7.1.3.2, e que, em geral, abrangem a qualificação do candidato à bolsa e do seu Supervisor (orientador), a qualidade da instituição de destino (no Exterior) e o mérito da proposta (sobretudo quanto à originalidade e relevância).



**Segunda etapa.** Após o preenchimento dos formulários pelos consultores *ad hoc*, as propostas são submetidas aos Comitês de Assessoramento – CA para classificação.

Nos termos da RN 02/2015, os CA's são órgãos colegiados criados pelo Conselho Deliberativo do CNPq, por área de conhecimento, com a finalidade de “*prestar assessoria ao CNPq na formulação de políticas e na avaliação de projetos e programas relativos a sua área de competência, bem como na apreciação das solicitações de bolsas e auxílios* (artigo 4º).

Segundo o artigo 9º da RN, cabe-lhes, dentre outras atribuições, “*analisar as solicitações de bolsas e auxílios submetidas ao CA, emitindo parecer fundamentado quanto ao mérito científico-tecnológico e à adequação orçamentária das solicitações*”, “*auxiliar na definição de critérios específicos de julgamento das solicitações de bolsas e auxílios analisadas pelo CA*”, “*emitir pareceres claros e consistentes, apresentando, de forma fundamentada os motivos da recomendação ou não para concessão e, ao final, uma conclusão coerente com os motivos apresentados*” e “*agir de forma imparcial com grupos*”, pessoas e instituições (incisos IV a VI e IX).

Em consonância com essas competências, a chamada 22/2018 dispõe que, nesta segunda etapa, a CA deverá atribuir pontuação final a cada um dos projetos “*conforme o estabelecido no item 7.1*”, emitir “*parecer de mérito consubstanciado, contendo a fundamentação que justifica a pontuação atribuída*” (7.2.2.2 e 7.2.2.3) e, na sequência, recomendar a sua aprovação ou não aprovação (7.2.2.4).

Os critérios que devem pautar a análise da CA quanto ao “mérito técnico-científico” estão previstos no item 7.1.1 nos seguintes termos:

Todavia, é de se ressaltar que o item 7.1.2 da chamada dispõe que “*os Comitês de Assessoramento, considerando as especificidades intrínsecas de cada área do conhecimento, poderão estabelecer, no Anexo II desta Chamada, critérios e pesos diferenciados do estabelecido no item 7.1.1*” e que, em tal caso, “*os critérios e pesos estabelecidos no Anexo II preponderarão sobre os do item 7.1.1., exceto para o item G, de observância obrigatória*”.

No caso do impetrante, infere-se do acervo documental que a sua proposta foi submetida ao Comitê de Assessoramento de Arquitetura, Demografia, Geografia, Turismo e Planejamento Urbano e Regional (CA-AS), que estabeleceu critérios e pesos diferenciados no Anexo II, a saber:

Pós-doutorado no Exterior – PDE

Critério 1 – Mérito Científico do Bolsista - (3,0)

- a) Produção científica – Artigos (considerando regularidade e fator de impacto ou QUALIS), Livros e Capítulos de Livro nos últimos 5 anos.
- b) Experiência na formação de recursos humanos (Graduação - Trabalho de Conclusão de Curso, Mestres e Doutores e na supervisão de Iniciação Científica e de Pós-Doutorado). c) Participação em projetos de pesquisa há pelo menos 5 anos.
- d) Perfil de bolsista PQ.
- e) Vínculo com programas de pós-graduação ou com instituição com graduação na área.
- f) Membro ativo de grupo de pesquisa com certificação internacional na área do projeto.
- g) Experiência na coordenação de projetos de pesquisa, avaliados e financiados por agências de fomento há pelo menos 5 anos.

NOTA: Em casos de bolsista PQ-1 do CNPq considera-se a experiência dos últimos 10 anos.

Critério 2 – Mérito Científico do Supervisor (2,0)

- a) Produção científica – Artigos (considerando regularidade e fator de impacto ou QUALIS), Livros e Capítulos de Livro nos últimos 5 anos.
- b) Perfil de atuação aderente ao tema da pesquisa.
- c) Trajetória e representatividade na área.
- d) Liderança e visibilidade internacionais.
- e) Doutor há mais de 10 anos.
- f) Experiência de coordenação de projetos de pesquisa, avaliados e financiados por agências de fomento e outros fóruns institucionais de avaliação há pelo menos 10 anos.



- g) Líder de Grupo de Pesquisa na área reconhecido internacionalmente
- h) Evidência de relações supervisor e proponente.

Critério 3 – Qualidade da Instituição de Destino (3,0)

- a) Instituição com excelência reconhecida internacionalmente na área do projeto.
- b) Grupo de pesquisa de alto nível acadêmico consolidado na área do projeto
- c) Disponibilidade de instalações e infraestrutura existente.
- d) Evidência de relações supervisor e proponente ou entre seus respectivos grupos de pesquisa.

Critério 4 – Mérito da Proposta (20,0)

- a) Qualidade da proposta considerando os pareceres ad hoc.
- b) Abordagens idealmente multi e transdisciplinares.
- c) Caráter inovador do projeto e eventuais possibilidades de registro de patentes e/ou processos.
- d) Interação com o parque produtivo e conservação ambiental.
- e) Justificativa para a escolha do supervisor, grupo de pesquisa e instituição.
- f) Justificativa para necessidade de realização do projeto no exterior.

Assim, no caso da proposta do impetrante, fica claro das disposições aplicáveis na seleção que o julgamento e classificação quanto ao mérito submete-se aos critérios específicos acima colacionados.

A propósito, sendo esses os critérios de julgamento a serem adotados pela CA, os formulários dos consultores *ad hoc* não podem deles destoar, já que, nos termos do item 7.2.1.2 da chamada, seus pareceres levam em conta os parâmetros que deverão ser seguidos pelas CA's.

Feito esse esclarecimento, registro que, ainda no âmbito dessa segunda etapa, a chamada 22/2018 dispõe que “o parecer do CA será registrado em Planilha de Julgamento, contendo a relação das propostas recomendadas e não recomendadas, com as respectivas pontuações finais, assim como outras informações e recomendações pertinentes” (7.2.2.5) a qual será assinada eletronicamente por todos os membros do Comitê (7.2.2.6).

A Planilha de Julgamento, por evidente, já deve conter a ordem de classificação definida pela CA de acordo com o que prescreve os itens 7.1.3 e 7.1.3.2:

7.1.3 – A pontuação final de cada proposta será aferida pelo somatório das notas atribuídas para cada item, multiplicadas pelo seu peso respectivo.

7.1.3.1 – Em caso de empate na nota final, entre uma ou mais propostas, será considerado como primeiro critério de desempate a maior nota no critério “A”, e persistindo o empate, a maior nota no critério “B”, sucessivamente.

7.1.3.2 – Persistindo o empate, caberá ao diretor da área decidir o critério de desempate entre as propostas.

**Terceira etapa.** Após a confecção da planilha de julgamento, passa-se à terceira etapa, consistente na “*supervisão da classificação pelo CA e na verificação dos critérios de elegibilidade*” pela Área Técnico-Científica do CNPq.

Assim, a “Área Técnico-Científica do CNPq *verificará o cumprimento dos critérios de elegibilidade previstos no item 3 dessa Chamada e analisará os pareceres elaborados pelos Comitês de Assessoramento e a Planilha de Julgamento, apresentando subsídios para decisão do Presidente do CNPq*”, podendo “*indicar itens orçamentários, informações incorretas ou inverídicas, inconsistências técnicas, falhas de julgamento, elementos a serem inseridos, modificados ou excluídos, que poderão ou não inviabilizar a aprovação da proposta*” e, nesse caso, “*tomar as providências necessárias para sanar os problemas, podendo determinar a elaboração de novo parecer, a complementação do parecer anterior e a retificação da Planilha de Julgamento*” (itens 7.2.3.1 a 7.2.3.4).

Confirmada a planilha de julgamento pela Área Técnico-Científica, esta emite Nota Técnica e a seleção adentra na última etapa da seleção.

**Quarta etapa.** Na última fase, “o Presidente do CNPq emitirá decisão do julgamento com



fundamento na Nota Técnica elaborada pela área técnico-científica responsável, acompanhada dos documentos que compõem o processo de julgamento”, determinando “quais as propostas a serem aprovadas e os respectivos valores a serem financiados dentro dos limites orçamentários desta Chamada” (itens 7.2.4.1 e 7.4.4.2).

Finalmente, o item 8 da chamada determina que o resultado do julgamento, com “a relação de todas as propostas julgadas, aprovadas e não aprovadas, será divulgada na página eletrônica do CNPq, disponível na Internet no endereço [www.cnpq.br](http://www.cnpq.br) e publicada, por extrato, no Diário Oficial da União conforme CRONOGRAMA”, e que “todos os proponentes da presente Chamada terão acesso ao parecer sobre sua proposta, preservada a identificação dos pareceristas”.

Depois de destrinchar o procedimento estabelecido na Chamada 22/2018, não verifico a apontada ausência de transparência quanto aos critérios de julgamento da seleção.

Os critérios a serem seguidos pelos consultores ad hoc, CA's, Área Técnico-Científica e Presidente do CNPq estão todos bem delineados na Chamada e na RN 7/2018 contida no Anexo I da chamada, de forma que, nesse tópico, não vislumbro motivos para a concessão da segurança.

De outro turno, tenho que há provas bastante consistentes quanto à ausência de transparência na publicidade dos resultados da seleção.

No item 2.1 da chama 22/2018 consta o seguinte:

Note-se que o calendário não estabelece uma data para a divulgação do julgamento que ocorreria no mês 11/2018, mas somente para a “divulgação das propostas aprovadas”, o que já é um forte indício da veracidade tese defendida pelo impetrante.

E, de fato, após consultar a página eletrônica do CNPq, pude constar que a divulgação por ele procedida em relação à seleção de bolsas para o exterior concerne única e exclusivamente à listagem das propostas aprovadas<sup>[1]</sup>. Não consta do site o resultado efetivo do julgamento, ou seja, da planilha de julgamento confeccionada pelas CA's em 11/2018, com a relação de todas as propostas julgadas e pontuações obtidas.

De outro turno, o impetrante demonstrou nos autos que em 21.9.2018, ainda antes da divulgação da lista das propostas aprovadas, recebeu correspondência eletrônica do CNPq comunicando que “sua proposta foi analisada e teve seu mérito reconhecido. No entanto, não alcançou prioridade para ser atendida”. A correspondência ainda assinalou que “os pareceres relativos à proposta” deveriam “ser consultados na Plataforma Carlos Chagas” (p. 14 id. 27742467)

Essa forma de divulgação não consta dos itens da chamada 22/2018, mas dos itens 3.1 e 3.2 da RN CNPq n.º 7/2018, aplicável na espécie por expressa disposição daquela primeira, que dispõem o seguinte:

3.1. Os resultados dos julgamentos serão divulgados no Diário Oficial da União (DOU), na página do CNPq na Internet e por meio de notificação eletrônica ao candidato.

3.2. Do resultado, o candidato poderá interpor recurso em formulário online específico, disponível na Plataforma Eletrônica do CNPq, no prazo de 10 dias corridos, após a publicação do resultado no DOU e na página do CNPq.

Pois bem. Do teor do e-mail se verifica que, no momento do seu envio, as CA's já haviam procedido ao julgamento e classificação do mérito das propostas, mas a única consulta disponibilizada pelo CNPq dizia respeito aos pareceres dos consultores *ad hoc*, que não ostentam pontuação obtida em cada



um dos critérios avaliados para o PDE (contidos no Anexo II da chamada e acima transcritos) e tampouco a ordem de classificação.

Diante dos dados divulgados, o impetrante encaminhou e-mail ao CNPq questionando o seguinte:

Em sua resposta, o CNPq não oportunizou o acesso do autor à planilha de julgamento. De novidade, apenas apresentou esclarecimentos gerais sobre o número de bolsas:

O impetrante ainda insistiu, enviando novo e-mail ao CNPq em 25.10.2018, que na resposta oferecida em 13.8.2018 consignou o seguinte:

possam alterar a avaliação da proposta ou sua classificação. Cabe destacar que a avaliação é feita de forma comparativa em relação a todas as propostas submetidas no cronograma. Por ser um processo competitivo e dependente da disponibilidade de recursos, a proposta não foi contemplada para apoio.

Tais correspondências demonstram a falta de transparência do CNPq quanto ao resultado dos julgamentos, eis que não oportunizou as pontuações finais e ordens de classificação das propostas, impedindo a fiscalização da regularidade do julgamento e tornando totalmente inócuo qualquer meio de defesa por parte dos candidatos, que sequer tiveram acesso às suas próprias pontuações.

A falta de transparência é **tão evidente** que embora o CNPq tenha, num primeiro momento, comunicado ao impetrante que ele ocupava a terceira posição no seu CA e que seriam ofertadas somente duas bolsas naquele Comitê, posteriormente, quando o resultado foi divulgado, foram ofertadas quatro bolsas e o impetrante não constava sequer da quarta posição.

Ora, assim como ocorre com os cargos públicos preenchidos por meio de concursos de provas ou de provas e títulos, as bolsas de pesquisas são remuneradas com receitas públicas e se referem à atividade típica do Estado (aqui, de fomento à pesquisa), de forma que a seleção das propostas deve “se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput)” (

ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19281 2004.01.63753-0, HERMAN BENJAMIN, **STJ - SEGUNDA TURMA**, DJE 16/03/2012)

Daí a razão pela qual o artigo 16 da RN 22/2015 determina que o Comitê de Assessoramento deve delimitar previamente os critérios de avaliação a que ficará submetido durante o julgamento das propostas, não podendo deles se apartar, senão vejamos:

Art. 16. Cada CA deverá preparar, em função da especificidade de cada área do conhecimento e das subáreas que integram o Comitê, critérios para avaliação das demandas dos diferentes programas do CNPq.

§ 1º Esses critérios deverão ser formulados de maneira clara e explícita e dizer respeito tão somente ao mérito científico-tecnológico do pesquisador e da solicitação.

§ 2º Os critérios devem ser qualitativos, admitindo-se, no entanto, que subsidiariamente se utilizem critérios quantitativos.

§ 3º Os critérios referentes às bolsas de Produtividade do CNPq deverão ser publicados na página do CNPq e deverão ser revistos a cada três anos.

§ 4º No julgamento das demandas, o Comitê não deve usar critérios distintos daqueles que foram divulgados.





E mais, assim como nos concursos públicos, “*para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação*”.

Assim, “*a clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal*” (destaquei) (STJ, ROMS - 19281 2004.01.63753-0, HERMAN BENJAMIN, DJE 16/03/2012).

Nesse contexto, não tendo sido oportunizado ao impetrante o acesso à planilha de julgamento e nem ao julgamento e pontuações atribuídos à sua própria proposta, resta inequívoca a ofensa aos princípios da Administração Pública estabelecidos na CF e na Lei n.º 9.784/99, bem assim à regulamentação específica da atuação do CNPq na política de concessão de bolsas.

Deveras, o artigo 34, IV, do Decreto n. 9.283/2018, já citado nesta decisão, aduz que o processo seletivo para confecção do termo de outorga para concessão da bolsa “*assegurar a transparência nos critérios de participação e de seleção*”, o que implica tanto no conhecimento dos critérios quanto na possibilidade de fiscalizar o respeito a eles.

De seu turno, o item 8.1. da chamada, ao garantir a divulgação da “relação de todas as propostas julgadas, aprovadas e não aprovadas” (destaquei), também faz referência à planilha de julgamento.

Ponto, de antemão, que a divulgação da planilha de julgamento, com a pontuação e ordem de classificação das propostas julgadas, não configura qualquer ofensa à privacidade dos proponentes, eis que não implica no acesso ao conteúdo das propostas dos outros proponentes ou dos pareceres a ela pertinentes, mas apenas à pontuação que obtiveram na ordem de classificação.

Depois de todo o exposto, entendo relevante o fundamento da impetração no que concerne à ausência de transparência do resultado do julgamento da chamada pública promovida pela CNPq para a execução de Pós-Doutorado no Exterior (PDE), com início nos meses de março e agosto de 2019. Ainda, à vista da proximidade da data de divulgação do resultado final (28/02/2019), tenho que também resta configurado o perigo na demora.

O caso, é pois, de conceder ordem de segurança em caráter liminar, a fim de determinar ao impetrando que suspenda o processo de seleção das bolsas de Pós-Doutorado no Exterior (PDE) com início nos meses de março e agosto de 2019, até a efetiva divulgação do resultado do julgamento da seleção, com a pontuação e ordem de classificação de todas as propostas analisadas.

A impetrante poderá se valer do calendário oficial para a divulgação do resultado final em 28.2.2019 desde que, efetivada a divulgação do resultado de julgamento, assegure a concessão de prazo de 10 (dez) dias para oferta de recursos, na linha do que dispõe o item 3.2 da RN n.º 007/2018.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade**



impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a divulgação do resultado do julgamento (planilha de julgamento) da chamada pública promovida em 2018 para a concessão de bolsas de Pós-Doutorado no Exterior (PDE), com a ordem de classificação e pontuação final de todas as propostas julgadas, reabrindo o prazo para oferecimento de recursos previsto na RN 7/2018.

A divulgação do resultado final dos recursos, prevista para 28.2.2019, e a própria concessão das bolsas para PDE ficarão suspensas até o cumprimento integral dessa decisão, de forma que cabe à impetrada adotar a celeridade e eficiência que a medida requer.

Para o caso de descumprimento injustificado, advirto que ainda poderá ser imposta multa diária, nos termos dos arts. 536, § 1º e 537 do CPC, em valor a ser oportunamente arbitrado.

Intime-se e notifique-se o(a) impetrado(a) para cumprimento desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, I, LMS).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, LMS).

Intime-se o d. MPF (art. 12, caput, LMS).

Ao final, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 22/01/2019.

*Assinatura Digital*

**KAREN REGINA OKUBARA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[ 1 ]  
[http://memoria.cnpq.br/chamadas-publicas?p\\_p\\_id=resultadosportlet\\_WAR\\_resultadoscnpqportlet\\_IN](http://memoria.cnpq.br/chamadas-publicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_IN) =

